



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389678-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado JOÃO SCARDUELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30185/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389678-79.20243.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADO: JOÃO SCARDUELI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que indeferiu requerimento voltado à
pesquisa de bens do executado pelo sistema
RENAJUD – Necessidade de reforma – Medida que
se coaduna com a realização da execução no
interesse do credor – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão interlocutória que, em execução fiscal ajuizada contra João Scardueli, indeferiu o pedido de busca de endereços e de bens da parte executada, entendendo ser desnecessária a intervenção judicial após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional para dar, expressa autorização, ao Fisco de, "(...) requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)."

A Municipalidade alega que o deferimento da medida se faz necessário para o efetivo prosseguimento do feito, coadunando-se com a busca pela celeridade, eficiência e razoabilidade, colacionando julgados favoráveis à sua pretensão.

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo “a quo”, a decisão combatida não pode prosperar. Com efeito, algumas informações imprescindíveis acerca dos executados dependem de requisição judicial, a fim de garantir o efetivo prosseguimento da demanda fiscal, evitando, assim, a frustração ao recebimento do seu crédito.

Nesse contexto, há de se considerar que, ao requerer as providências para obtenção de informações ou efetivação de medidas relativas ao executado, o agravante direciona-se ao interesse público, valendo corroborar o entendimento exposto por meio das razões recursais, no sentido de que a adoção de providências por meio do RENAJUD se revelará mais célere e eficiente, afastando a necessidade de múltiplos atos para a obtenção do resultado pretendido.

Releva notar que a obtenção de tais dados tem por finalidade a localização de bens do executado para garantia do débito exequendo, medida que se coaduna com a realização da execução no interesse do credor e com o bom andamento da marcha processual.

No mesmo sentido, vide os seguintes precedentes desta mesma Corte:

[...] O processo, à evidência, deixará de ser instrumento útil, para concretizar a vontade da lei, se, em termos absolutos, em casos como o “sub judice”, for negada ao credor a faculdade de investigar, ainda que o Judiciário não seja órgão de investigação, o paradeiro do devedor e a existência de bens de sua propriedade. (AI nº 0124650-71.2013, Rel. Desª. Zélia Maria Antunes Alves, j. em 27/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Expedição de ofício ao IIRGD. A obtenção de informações junto a órgãos públicos depende de requisição judicial. Deferimento de pedido de expedição de ofício. Possibilidade. Agravo provido. (AI nº 0109282-22.2013, Rel. Des. PAULO GALIZIA, j. em 30/01/2014).

Bem móvel. Pesquisa pelos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud. Localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Interesse da própria Justiça. Admissibilidade. O Poder Judiciário não deve contribuir para que o devedor proceda de modo a frustrar

o processo executório. Recurso provido em parte. (AI nº 2023123-08.2014, Rel. Des. ORLANDO PISTORESÍ, J. EM 19/03/2014).

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No processo de execução, de natureza satisfativa, o juiz deve não somente determinar a prática dos atos constitutivos. Deve também auxiliar a parte quando sua intervenção se mostrar necessária. Agravo não provido. (AI nº 2004272-18.2014, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 26/02/2014).

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança movida pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, ora em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu requerimento voltado à pesquisa no INFOJUD e RENAJUD para fins de localização de bens em nome do executado. Admissível a pesquisa eletrônica a ser efetuada pelo Poder Judiciário, para fins de localização de bens em nome do Agravado, nos casos em que referidas informações estão protegidas por sigilo. Efetividade da prestação jurisdicional, haja vista tratar-se de informações somente fornecidas com concurso judicial. Agravo provido. (AI nº 2021261-02.2014, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. em 15/04/2014).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, a fim de viabilizar a prática das medidas solicitadas por meio do sistema RENAJUD.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator